



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº .....**  
**OFÍCIO Nº 225/2017-GAB., DE 9 DE MARÇO DE 2017**

**SÚMULA:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal de Poder Executivo do Município de Londrina, e dá outras providências.

Londrina, 9 de março de 2017.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

Texto do Projeto de Lei em anexo.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº

**SÚMULA:** Introdúz alterações na Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal de Poder Executivo do Município de Londrina, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam alterados o caput do Art. 9º e os incisos III e IV, do § 1º, do referido artigo, da Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 9º A promoção na carreira por conhecimento é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior da tabela de vencimentos, mediante a apresentação de requerimento do servidor interessado, que poderá ser feito a cada 4 (quatro) anos de exercício, contados da data de posicionamento na atual referência, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, conforme regulamento específico a ser editado pelo Executivo Municipal.*

*§ 1º (...)*

*III. Possuir tempo de exercício no cargo e na referência em que estiver posicionado, de, no mínimo, 4 (quatro) anos, contados da data da concessão da última promoção;*

*IV. Ter alcançado 100 (cem) pontos, a cada referência da carreira, obtidos mediante a apresentação de certificados e diplomas de cursos e eventos de capacitação e aperfeiçoamento.  
(...)”*

**Art. 2º** Fica acrescido o § 15, ao artigo 9º, da Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

*“Art. 9º (...)*

*(...)*

*§ 15 O tempo de exercício no cargo e na referência em que estiver posicionado, de, no mínimo 4 anos, de que trata o requisito do § 1º, inciso III deste artigo, será contado a partir do mês correspondente à concessão da promoção por conhecimento anterior.*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2016.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proceder alterações na Lei nº 11.531, de 09 de abril de 2012, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo, quanto ao processo de Promoção por Conhecimento.

Preliminarmente, esclarecemos que a presente proposta foi previamente discutida pela Comissão Permanente de Revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, conforme prevê o artigo 34, da Lei nº 11.531, de 09 de abril de 2012.

Com o advento desta Lei o processo de Promoção por Conhecimento teve dentre as principais alterações que o protocolo do pedido passou a ser no mês de admissão no serviço municipal, a cada quatro anos, e o seu posicionamento na nova referência no mês seguinte ao protocolo.

Assim, o artigo 9º, em seu § 1º, estabelece sobre os requisitos específicos, conforme segue:

*“Art. 9º A promoção na carreira por conhecimento é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior da tabela de vencimentos, e ocorrerá mediante apresentação de requerimento do servidor interessado, que poderá ser feito a partir do primeiro dia do mês correspondente à data de admissão no serviço público, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no § 1º deste*





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

*artigo, conforme regulamento específico a ser editado pelo Executivo Municipal.*

*§ 1º A participação no processo de promoção prevista no caput deste artigo está condicionada ao preenchimento dos requisitos básicos definidos no artigo 8º e aos seguintes **requisitos específicos**:*

*I. Não ter atingido a última referência da carreira por conhecimento;*

*II. Ter alcançado pontuação igual ou superior à mínima exigida no sistema de avaliação funcional previsto no art. 25 desta Lei, nas duas últimas avaliações;*

*III. Possuir tempo de efetivo exercício no cargo e na referência em que estiver posicionado, de, no mínimo, quatro (4) anos, contados retroativamente da data do protocolo do pedido de promoção; e,*

*IV. Ter alcançado cento (100) pontos, a cada referência da carreira, obtidos mediante a apresentação de certificados e diplomas de cursos e eventos de capacitação e aperfeiçoamento.*

*(...)” grifos nossos*

Na atual sistemática da Promoção por Conhecimento, os primeiros protocolos foram recebidos no mês de junho de 2012, e após análise, foram posicionados em julho de 2012.

De acordo com o texto legal vigente, em junho de 2016, o servidor cujo mês de admissão no serviço público municipal seja junho, e que tenha protocolizado pedido de Promoção por Conhecimento em junho de 2012, não



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

tem cumprido o disposto no inciso III, do § 1º, do artigo 8º, qual seja, ter, no mínimo, quatro anos na referência, pois seu posicionamento anterior ocorreu em julho de 2012.

Em junho de 2016, este servidor tem três anos e onze meses na referência.

Diante disso, propõe-se alteração do artigo 9º, da Lei nº 11.531/2012, considerando, excepcionalmente e exclusivamente, para os servidores promovidos a partir da referida Lei, a contagem dos quatro anos na referência da data de posicionamento da promoção anterior, desde que protocolizados no mês de admissão.

E, a outra modificação se refere à correção do numeral, constante no inciso IV, do § 1º, do artigo 8º, qual seja “cento”, sendo correto “cem”.

Por fim, informamos que a presente propositura não traz consigo impacto financeiro, tendo em vista que são ajustes para uma correta interpretação da lei, em especial, com relação à promoção por conhecimento, pois a vontade da lei sempre foi que ocorresse a cada 4 (quatro) anos.

Assim, em face das razões arroladas, esperamos, tenha esta Mensagem, a indispensável aprovação dessa colenda Câmara.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Concluimos, senhores integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal, ser plenamente justificável o mérito do Projeto, que certamente merecerá sua acolhida.

Atenciosamente,

**Marcelo Belinati Martins**  
**Prefeito do Município**



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

PGM-GERÊNCIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

**PARECER Nº 828 / 2016**

**PEDIDO Nº:** 926/2016

**CONSULENTE:** Secretaria de Governo

**INTERESSADO(A):** Secretaria de Governo

**ASSUNTO/EMENTA:** Administrativo - Projeto de Lei - alteração do PCCS - Promoção por Conhecimento

## 1. Relatório

A Secretaria Municipal Governo encaminha-nos o pedido em epígrafe, para análise jurídica de Minutas de Projetos de Leis, que introduz alterações nas Leis Municipais nº 9.337/2004 (PCCS Geral) e 11.531/2012 (PCCS da Carreira de Magistério), mais especificamente sobre critérios para a realização de Promoção por Conhecimento.

## 2. Nossas considerações

### 2.1

O processo encontra-se instruído com Minutas da Justificativas para aprovação das leis, a ser assinadas pelo Sr. Prefeito. Por outro lado, nas citadas Justificativas, consta a informação que as alterações propostas pelos Projetos de Leis "*não traz consigo impacto financeiro, tendo em vista que são ajustes para uma correta interpretação de lei*", razão pela qual o processo não possui os documentos exigidos pelos arts. 19 a 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito do Projeto, entendemos que sua iniciativa se encontra revestida de juridicidade, eis que, como citado, visa a modificações nas Promoções por Conhecimento, cuja competência para a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 29, da Lei Orgânica do Município de Londrina:

*Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara;*

*(...)*

Posto isso, entendemos que a Minuta ora proposta com suas respectivas instruções, em nosso entendimento, encontra-se formalmente perfeita.



## 2.2

Quanto ao mérito do Projeto, propriamente dito, o mesmo promove alterações nas disposições relacionadas às Promoções por Conhecimento, previstas em ambas as leis de Planos de Cargos, nos seguintes aspectos:

a) autorizar a concessão de cômputo de tempo necessário para a concessão da promoção, para todos os servidores que atenderam os requisitos para tal, admitindo o prazo de 4 anos de efetivo exercício, sendo esse um dos requisitos, para os servidores que fazem aniversário de admissão em Junho de 2016, *"considerando, excepcionalmente e exclusivamente, para os servidores promovidos a partir da referida Lei\*, a contagem de quatro anos na referência da data de posicionamento da promoção anterior, desde que protocolizados no mês de admissão"*. (\*cada qual relativa às leis do PCCS);

b) correção do numeral de "cento" para "cem", constante no art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 9.337/2004 e art. 8º, § 1º, IV, da Lei 11.531/2012;

Por fim, considerando o período eleitoral deste ano e a data prevista para a vigência das futuras leis (no caso do PCCS geral, data da publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2016 e, no PCCS de Magistério, na data da publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2016), entendemos que suas disposições não se enquadram nas vedações previstas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 ( Lei Eleitoral - vedações: *"nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito..."* e, diante das informações prestadas nas Informações, na restrição contida no art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - *"Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20"*).

## 3. Conclusão

Posto isso, não vislumbramos óbices jurídicos, de natureza formal ou material, para o prosseguimento do presente Processo Legislativo, eis que se encontra de acordo com o Ordenamento Jurídico em vigor.

LONDRINA, 27 de junho de 2016

**RONALDO GUSMÃO**  
Procurador do Município de Londrina  
OAB-PR nº 32.602 – Matrícula nº 14.291-3

Ratifico o parecer retro,

**SERGIO CORRÊA**  
Procurador Do Município De Londrina  
Gerente de Assuntos de Pessoal  
Matrícula 15801-1 – OAB/PR 38.572

Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Gusmão, Procurador(a) do Município**, em 27/06/2016, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2



de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Correa, Gerente de Unidade**, em 27/06/2016, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0106679** e o código CRC **83E55127**.

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - CENTRO CÍVICO - BAIRRO PETRÓPOLIS - CEP: 86015-901 - FONE (43) 3372-4305- LONDRINA - PR - BRASIL

Referência: Processo nº 19.005.011629/2016-39

SEI nº 0106679



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: Projeto de Lei - alteração do PCCS - Promoção por Conhecimento

Requerente: Secretaria Municipal de Governo

A minuta de Projeto de Lei em questão introduz alterações nas Leis nº 9.337/2004 (PCCS Geral) e 11.531/2012 (PCCS da Carreira de Magistério), especificamente sobre critérios para a realização de Promoção por Conhecimento e correção ortográfica.

As alterações propostas visam proporcionar interpretação clara e objetiva da norma, não deixando margens para interpretação diversa do que foi a intenção inicial das Leis acima citadas.

### CONCLUSÃO

Desta forma, concluímos que a presente propositura **não apresenta impacto orçamentário e financeiro**, tendo em vista que são ajustes para uma correta interpretação da lei, em especial, com relação à promoção por conhecimento, pois a intenção das Leis do PCCS Geral e Carreira de Magistério, sempre foi que a promoção ocorresse a cada 4 (quatro) anos.

Londrina, 22 de setembro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Darling Silvia Maffato Genvigir, Diretor(a) de Unidade**, em 22/09/2016, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0201425** e o código CRC **AF506CB1**.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 225/2017-GAB.

Londrina, 9 de março de 2017.

A Sua excelência, Senhor  
**Mario Hitoshi Neto Takahashi**  
Presidente da Câmara Municipal  
Londrina – Pr

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Altera dispositivos da Lei 11.531/2012.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa, a apensa propositura, por meio da qual, pretende o Executivo autorização legislativa para que possa alterar dispositivos da Lei nº 11.531, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina. Segue justificativa anexa.

Atenciosamente,

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**